

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.571, DE 2025

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o envio obrigatório de expediente ao juiz competente para análise jurisdicional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver judicialização de pedido por paciente portador de câncer, bem como dispõe sobre o processo judicial relacionado à efetivação dos direitos da pessoa portadora de câncer.

EMENDA

Acrescente-se o artigo 2º, renumerando-se os demais, ao PL 1.571/25:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....
Parágrafo único. O poder público deverá incentivar a pesquisa e comercialização de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, por meio de isenções de impostos, investimento em pesquisa e negociações relacionadas ao preço máximo de venda ao consumidor e ao governo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de terapias avançadas como as de células CAR-T ao arsenal terapêutico contra o câncer representa uma mudança de paradigma no tratamento oncológico, oferecendo respostas clínicas promissoras em casos de recidivas e neoplasias refratárias. No entanto, o



* C D 2 5 9 4 4 2 1 0 2 8 0 0 *

elevado custo de pesquisa, desenvolvimento e comercialização dessas tecnologias impõe barreiras significativas à sua difusão no país. Nossa emenda pretende alterar a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para prever mecanismos de incentivo fiscal, fomento direto à pesquisa e negociações de preços, buscando compatibilizar a adoção dessas terapias inovadoras com a sustentabilidade orçamentária do Sistema Único de Saúde e a capacidade de compra do setor privado.

Ao incentivar tais medidas, esta emenda contribui para a ampliação do acesso de pacientes a tratamentos de alta complexidade sem comprometer a saúde financeira das instituições de saúde e dos cofres públicos. Além disso, fortalece a cadeia produtiva nacional de biotecnologia, gerando emprego qualificado e promovendo a autonomia tecnológica do país. Dessa forma, o dispositivo não apenas assegura a incorporação tempestiva de inovações terapêuticas, mas também alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de política de medicamentos, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da ciência, da inovação e da equidade no cuidado em saúde.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259442102800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Apresentação: 20/08/2025 16:02:43:230 - CSAUDE
EMC 3/2025 CSAUDE => PL 1571/2025
EMC n.3/2025



* C D 2 2 5 9 4 4 2 1 0 2 8 0 0 *